



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N^o: 03211/03
PARECER N^o: 01950/10
NATUREZA: Licitação
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piancó
RESPONSÁVEL: Edvaldo Leite de Caldas
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

LICITAÇÃO. CONVITE. DENÚNCIA.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DA
DECISÃO EM ASPECTOS DE ORDEM
EXCLUSIVAMENTE FORMAIS SANADOS E
NÃO CONSIDERADOS PELA AUDITORIA.
INDUÇÃO A ERRO DO JULGAMENTO.
DEMONSTRAÇÃO DA JUNTADA DE
DOCUMENTOS CONSIDERADOS
AUSENTES. INEXISTÊNCIA DAS
IRREGULARIDADES. PROVIMENTO.

P A R E C E R

Cuida-se de análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edvaldo Leite de Caldas, na qualidade de ex-prefeito do município de Piancó, em virtude do Acórdão APL TC 1440/08, cuja decisão julgou irregular a Tomada de Preço nº 002/2003 bem como o contrato dela decorrente.

Documentação recursal encartada às fls. 931/973.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, o Órgão Auditor concluiu pela ratificação da *decisum* e sugeriu o envio do presente processo a DICOP para examinar o excesso de custos da obra.

Atendendo a sugestão da Auditoria o Conselheiro exarou despacho de fl. 976 encaminhando os autos para a DICOP, que concluiu pela manutenção do relatório de fls. 663/664, qual considerou excessiva a despesa paga com a licitação no valor de R\$ 101.939,49.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É breve o relatório. Passo a opinar.

I – Da Admissibilidade

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do recurso foram devidamente observados pelo recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

*Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e **poderá ser formulado** por escrito uma só vez, **pelo responsável ou interessado**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

Por seu turno, o artigo 30, inciso II, do mencionado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

No presente caso, a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial do Estado em 16/07/2009 e o recurso interposto, tempestivamente, em 30/07/2009.

Ademais, o recurso foi manejado por parte legítima e sob a forma legalmente prevista.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Destarte, satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.

II – Do Mérito

Insurge-se o recorrente contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 1440/2008, rebatendo as irregularidades detectadas e, por conseguinte, discordando das conclusões desta Corte.

Depois de proceder ao exame das razões recursais, a Unidade Técnica pugnou pela permanência do Acórdão supramencionado aprofundando o mérito imputando excesso de gasto no valor de R\$ 101.939,49 referente ao contrato nº 062/03.

Com efeito, observa-se que a fundamentação da decisão que julgou irregular o procedimento licitatório e o subsequente contrato decorre unicamente de falhas relativas ao procedimento propriamente dito, na forma abaixo transcrita do voto do Exmo. Relator:

“Entretanto, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades na realização da licitação, com destaque para a ausência de portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, ausência de projeto básico da obra licitada e incompatibilidade dos valores licitados com os fixados no PPA e na LOA vigentes para o exercício, que, no entendimento do Relator, ensejam o julgamento irregular da Tomada de Preços em apreciação.”

Em nada influenciou na decisão o valor do possível excesso sugerido pela Auditoria, em relação ao qual, tratando-se de recursos maciçamente federais – decorrentes de convênio com o Ministério da Integração Nacional, restou decidido no Processo TC 02765/05, referente à inspeção em obras do Município de Piancó, exercício 2004, conforme consta do voto do Exmo. Sr. Relator (fls. 927), que a Primeira Câmara Deliberativa representaria ao Tribunal de Contas da União acerca de excesso de custos, no valor de R\$ 378.021,02, apontado na obra de Construção do Açude Comunitário do Sítio Irapuá.

Ocorre que, embora a Auditoria tenha elencado várias irregularidades de ordem formal em seu relatório inicial (fls.694/695), foi apresentada complementação de defesa após manifestação ministerial (fls. 749/895) na qual foi juntada vasta documentação,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

contudo, a análise posterior da Auditoria restringiu-se ao **excesso de custos (fls. 898/899 e 903/904)**. Daí em diante, o centro da discussão se restringiu aos valores e custos da obra, deixando de mencionar o possível saneamento das falhas formais e induzindo a erro tanto o *Parquet* quanto o próprio Relator.

Inconformado com a decisão desta Corte, ainda que dela não tenha decorrido prejuízo financeiro, visto que não lhe foi imputado qualquer débito ou multa, o gestor recorreu da decisão apresentando a documentação inicialmente dada por ausente pela Auditoria mas que já havia sido juntada em sede de instrução às fls. 749//895, em especial a cópia da publicação da Portaria de Nomeação da CPL (fls. 756), o Projeto Básico da Obra licitada e as especificações técnicas (fls. 757/765). Tangente à incompatibilidade dos valores licitados com os constantes do PPA e da LOA não se vislumbra irregularidade, uma vez que se trata de obra realizada com recursos exclusivamente federais, cujo montante de repasses nem sempre pode ser dimensionado precisamente nos instrumentos de planejamento orçamentário.

III - Da Conclusão:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, por seu **provimento**, modificando o Acórdão APL TC 1440/2008, para que se considere improcedente a denúncia quanto aos aspectos de competência desta Corte ora analisados (procedimento licitatório propriamente dito), bem como para que se julgue regular o procedimento licitatório em comento.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB